



## **Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007**

**Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

**AUTOR: Dep. NAZARENO FONTELES**

**RELATOR: Dep. ZONTA**

**APENSOS: Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007**

**Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, visa alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Valdir Colatto, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.



O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apenso, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

Incumbida de analisar o mérito dos PLP nºs 32 e 74, de 2007, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação do PLP nº 32, de 2007, e pela rejeição do PLP nº 74, de 2007.

Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, e seus apensos, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 dessa mesma lei considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.



§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

Da análise do PLP nº 32, de 2007, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, e do PLP nº 288, de



2008, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, verifica-se que as concessões não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa da renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Além de não apresentar cláusula com prazo máximo de vigência do benefício. Dessa forma, essas proposições não podem ser consideradas adequada orçamentária e financeiramente.

O PLP nº 74, de 2007, apenso, não apresenta implicações negativas ao orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo. Quanto ao mérito, entendemos que as cooperativas de consumo prestam bons serviços aos associados e não é oportuno a sua exclusão do Simples Nacional, mesmo porque não há obrigatoriedade de sua participação nesse sistema tributário.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projetos de Lei Complementar nº 32, de 2007, e 288, de 2008, apenso, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010

**Deputado ZONTA**  
**Relator**